

A INADEQUAÇÃO BIBLIOGRÁFICA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA AOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL

Da Educação “dela é que depende o destino ulterior de toda a cultura de um povo moderno. Se de outras se pode prescindir e a algumas nem sempre se pode atingir, ninguém dela deve ser excluído, sob qualquer pretexto, sendo para todos imprescindível. Faça-mo-la já, de todos e para todos” (TEIXEIRA, 1977, pp 77-78).

Muriel Cordeiro Silva *

RESUMO: Este trabalho, brevemente, busca analisar e expor se ementa curricular bibliográfica das matérias na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, nas atuais condições, possui conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.13.146/2015) no tocante ao direito educacional dos cegos.

Palavras-chave: Ementa curricular; Bibliografia; Cegueira.

ABSTRACT: This paper briefly seeks to analyze and expose if the bibliographic curriculum of the Faculty of Law of the Federal University of Bahia, under the current conditions, it is in accordance

* *Graduado em Direito na Universidade Federal da Bahia. Ex-Presidente da Associação Baiana de Defesa do Consumidor. Membro dos Grupos de Pesquisa/CNPq “Observatório de Cidadania” e “Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo”. Endereço eletrônico: murielcordeirosilva@gmail.com*

with the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, the International Convention on the Rights of Persons with Disability and the Statute of the Person with Disabilities (Law n.13.146/2015) regarding the educational right of the blind people.

Keywords: Curricular summary; Bibliography; Blindness.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 A cegueira enquanto condição humana biofísicopsicológica; 3 O direito constitucional educacional positivamente discriminado; 3.1 A condição humana da cegueira e seu núcleo fundamental de proteção no Direito brasileiro. Os cegos e a normativa fundamental típica; 3.2 Da educação superior; 4 O necessário cumprimento dos mandamentos constitucionais e das finalidades da LDB; 5 Omissões, necessidades e projetos aos educandos cegos; 6 Conclusão; Referências.

1 INTRODUÇÃO

É menos vida acadêmica graduar-se em Direito sem a condição sensitiva da visão. Menos no sentido majoritário do entendimento do que é o curso do Bacharelado em Direito da Universidade Federal da Bahia. Ao largo disto, os que, por fatos da vida, não usufruem da alteridade visual com o próximo tem a necessidade, imposta pelo meio e pelas suas ideologias, de superar todos os obstáculos que a convivência lhes impõe para conquistarem sua titulação. Neste sentido, delinea-se a temática aqui debatida, que é a efetivação e a concreta implementação no meio universitário dos direitos

educacionais dos deficientes visuais, seja por meio de políticas públicas, preferencialmente, seja por meio da tutela judicial.

É dentro desta contextualização que surge o problema que guia este trabalho, que é o seguinte: A Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, nas atuais condições, possui uma ementa curricular bibliográfica conforme a Constituição da República Federativa do Brasil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência no tocante ao direito educacional dos cegos?

Donde, sucede a seguinte tese ao problema: A Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia não possui ementário curricular bibliográfico conforme a Constituição da República Federativa do Brasil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência no tocante ao direito educacional dos cegos, fato que mitiga a inclusão e necessita ser demonstrado, criticado e exposto, com a finalidade de melhoras às atuais condições.

Para tanto, o objeto do trabalho será o ementário curricular bibliográfico da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia com foco nas indicações bibliográficas das matérias obrigatórias oferecidas das respectivas ementas no que concerne à acessibilidade e inclusão destas, se houver, à minoria cidadã protagonista deste trabalho.

Vale constar que este estudo se justifica devido à baixa produção jurídica sobre a acessibilidade dos cegos nos espaços públicos. Além disso, o objetivo específico desta exploração é denunciar as omissões notadas no que diz respeito aos direitos educacionais de tais pessoas, especificadamente no que toca à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

A INADEQUAÇÃO BIBLIOGRÁFICA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA AOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL

A metodologia aplicada no trabalho foi a hipotético-dedutiva, com ênfase no aspecto filosófico, desenvolvida em linhas crítico-metodológicas, tendo por marco teórico as ideias de Lenio Luiz Streck sobre a dupla crise do Direito brasileiro e da Modernidade por cumprir.

Nesse sentido, o debate centrou-se, num primeiro plano, em analisar, brevemente, como a condição da cegueira tem reflexos não apenas biológicos, mas também psicológicos na forma de aprendizado das pessoas cegas e como tais premissas podem ser analisadas sob uma ótica jurídica. Após, revolveu-se a temática a partir de uma perspectiva constitucional analisando a múltipla incidência de normas de direitos fundamentais da Carta Maior, assim como, sucintamente, do quanto previsto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Tratado de Marraquexe.

Dando seguimento, a partir de um diálogo entre a teoria dos direitos fundamentais e dos deveres fundamentais e a eficácia concreta destas, adentrou-se na investigação acerca de como a Educação Superior também necessita efetivar os direitos das pessoas com deficiência visual. Dando mote ao estudo, passou-se a analisar a biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia como espécie de laboratório do debate travado, arguindo o problema levantado.

Os dados levantados, ao fim, além de permitirem a conclusão parcial da tese exposta, de que a Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia necessita, em certa medida, readequar-se às disposições constitucionais e legais por meio de políticas públicas e sendo o Judiciário uma forma de tutela em caso de inércia, suscitou que cópia deste trabalho deveria ser entregue tanto à Congregação da Faculdade de Direito quanto à Magnífica Reitoria da Universidade

Federal da Bahia para que tais órgãos procedam às omissões detectadas e as reparem.

2 A CEGUEIRA ENQUANTO CONDIÇÃO HUMANA BIOFÍSICOPSICOLÓGICA

A cegueira é uma condição/situação de falta de visão que acomete diversas formas de vida. À humana, mais peculiar, é sabido que os efeitos transcendem o mero aspecto da sobrevivência física individual, manifestando-se, inclusive, nos aspectos psicológicos dos indivíduos, e, até nas relações intersubjetivas em sociedade 1-2.

É nesta, inclusive, que surgem as construções sócio-culturais do que foi, é e virá a ser deficiência, pois não é apenas a Biologia, enquanto dado deslocado da realidade, que infirma e separa os “normais” dos deficientes³. Este é um trabalho que importa às mais fundamentais bases do que é ser humano, isto como aduz Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins, pois, “necessitam todos os animais de alimentação, de um habitat para coexistir com seus pares, de um conjunto de fatores que permitam a continuidade da existência de suas espécies, mas somente o ser humano precisa se educar” (MARTINS, 2009, p. 17-18).

¹ “A cegueira total ou simplesmente amaurose, pressupõe completa perda de visão. A visão é nula, isto é, nem a percepção luminosa está presente. No jargão oftalmológico, usa-se a expressão ‘visão zero’”. CONDE, Antonio João Menescal. *Definindo a cegueira a visão subnormal*. Disponível em: <http://www.ibc.gov.br/?itemid=94>, Acesso em 10 out. 2016.

² “O advento da cegueira pode dificultar o convívio social entre pessoas com e sem deficiência, uma vez que existe o preconceito tanto das pessoas videntes em relação às pessoas cegas quanto das pessoas cegas em relação às pessoas videntes” (FRANCO; DENARI, 2011, p. 3).

³ (FOGLI; FILHO, 2009, p. 2). Disponível em: www.ibc.gov.br/Nucleus/?catid=4&itemid=10189, Acesso em 10 de jul de 2016, p. 2.

A INADEQUAÇÃO BIBLIOGRÁFICA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA AOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL

Este entendimento é próximo daquele de José Afonso da Silva quando, analisando a obra de Anísio Teixeira, afirma que “a educação como processo de reconstrução da experiência é um atributo da pessoa humana, e, por isso, tem que ser comum a todos” sendo que seria tal concepção que a Constituição agasalharia nos seus arts. 205 e 214, quando declara que ela é um direito de todos e um dever do Estado (SILVA, 2004, p. 817).

Em tal perspectiva que se pode entender, por exemplo, que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) é muito mais do que um catálogo de textos jurídicos atributivos de direitos, deveres, ônus e garantias com conteúdo fundamental.

Numa dimensão outra, este e outros diplomas garantidores e asseguradores de direitos, pode significar uma conquista social no que tange ao entendimento da dignidade humana de tais pessoas, conforme o suporte de entendimento que Ingo Wolfgang Sarlet - no escólio de Adalbert Podlech nota, à ideia de que “a dignidade humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e da comunidade em geral (portanto, de todos e de cada um)”, sendo, ao fim, “condição dúplice esta que também aponta para uma paralela e conexas dimensão (...) defensiva e prestacional” (SARLET, 2011, pp. 572-573).

É também dizer que a construção material de condição digna concerne na medida das possibilidades e oportunidades dos que são privados as pessoas da plenitude de seu existir e do Estado na sua capacidade de implementar, gerir e prestar políticas públicas e respeito às prerrogativas humanas à progressiva construção de uma sociedade justa (art. 3º, I), mormente por via dos princípios fundamentais da

cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, I e II), (ÁVILA, 2014, p. 102)⁴. E, nada disso é mera utopia.

Do aferível desprezo histórico que a população deficiente com cegueira sofreu e ainda sofre na história recente do Brasil por parte do Estado⁵, não se pode deixar de (re)afirmar e exigir, quando não cumprido, todo o devido a estes. É necessário, para tanto, que a estrutura física dos espaços universitários obedeça aos mandamentos jurídicos necessários à plena satisfação do direito à Educação dos mesmos, e isto seja como for.

Pois, as pessoas com deficiências “precisam tomar para si a rede dos significantes, da linguagem, do corpo para que mais precocemente seja desenvolvido não somente um sujeito orgânico, mas um sujeito psíquico”, efetivamente possível de ir, vir desenvolvendo-se e, portanto “capaz de ter uma vida plena e saudável” (SILVA; TAUCHEN, 2012, p. 04) nos seus espaços de aprendizado e vivência.

O que se impõe, em sentido estrito, é a superação no Direito da macroindividualização do pensamento e das prescrições jurídicas – infelizmente e principalmente por ainda refletirem a necessidade de afirmação e implementação das liberdades fundamentais e do paradigma da filosofia da consciência que, ao que aqui se desenvolve, ainda mantêm no Direito a noção de que o indivíduo pode/é um sujeito

⁴ “As regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente subjacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos. Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção”.

⁵ Para uma breve introdução à história do Direito Educacional no Brasil, (CUNHA, 2013, pp. 31-49); (FOGLI; FILHO, 2009, pp. 2-6).

A INADEQUAÇÃO BIBLIOGRÁFICA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA AOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL

suficiente de se apartar da sociedade e analisá-la como se fosse um objeto, não considerando que todo ser está sempre inserido no mundo e na sociedade e, por tal condição, manifesta esta – com seus pré-conceitos e pré-compreensões - sempre em si (SILVA; TAUCHEN, 2012, p. 04).

Logo, sinteticamente - numa interpretação - pela condição humana ser, na população brasileira, majoritariamente não portadora de deficiência que, em muito, a condição dos deficientes não é, de rigor, prevista, respeitada e implementada⁶. Deve-se frisar que a educação, a partir de seus reflexos e condicionamentos jurídico-normativos no Direito brasileiro, “é condição fundamental para o pleno desenvolvimento da pessoa humana, para seu preparo profissional e para o exercício de sua cidadania” (FERNANDES, 2011, p. 1070).

Porém, neste tópico, cumpre ressaltar, que aqui se analisa, brevemente, apenas no que tange da cegueira total – o que não reputa afirmar que os surdos cegos e os com visão parcialmente debilitada sejam objeto na análise deste trabalho.

Advém daí, no mais, a necessidade de que o Direito funcionalize-se como elemento igualador da sociedade, como instituto que rotineiramente e efetivamente busque minimizar os efeitos negativos e não equitativos do quanto tal condição discriminatória, num geral, mitiga o pleno desenvolvimento e convivência das pessoas portadoras da deficiência - da cegueira.

⁶ Dados do IBGE de 2010 atestavam que, no Brasil, haviam cerca de 582.000 (quinhentos e oitenta e dois mil) cegos, o que significava, à época, onde o país possuía 195,2 milhões de habitantes, apenas 3.35 % estimado da população brasileira. Cf. BRASIL. Braille aumenta inclusão de cegos na sociedade. Disponível em: www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/01/braille-aumenta-inclusao-de-cegos-na-sociedade, Acesso em 29 de ago. de 2016.

3 O DIREITO CONSTITUCIONAL EDUCACIONAL POSITIVAMENTE DISCRIMINADO

Há um conjunto substancial de fundamentos jurídicos que orientam o entendimento de que a proteção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência visual – com cegueira, necessita, na atualidade, da atuação positiva do Estado e não apenas da abstenção deste - seja no plano das liberdades fundamentais, dos direitos sociais, tanto quanto dos direitos de terceira geração e outros⁷. Mas, não apenas nestes. A discussão jurídica no que tange à Educação perpassa, também, pela análise da teoria dos deveres fundamentais⁸.

Se se analisa a Educação superior por tal viés, este é de vasta incidência e potencial extensão nos seus efeitos. Mais, à discriminação normativa positiva aos deficientes visuais no Direito não falta pertinência lógica em matéria de deveres.

Com efeito, quando ocorrem explícitas discriminações lógico jurídicas, sobre a matéria dos direitos fundamentais visando proteção - e, portanto, não retrocesso social (CUNHA, 2014, *passim*)⁹, o que se busca é que não se considerem da realidade social elementos, atos ou fatos que comumente são utilizados para desequiparações ou discriminações odiosas - ao revés, taxativamente expressam-se no texto jurídico que estas não podem ocorrer, salvo os limites expressamente tratados pelas constituições (BANDEIRA DE MELLO,

⁷ Para uma breve introdução histórica aos direitos fundamentais, (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012, pp. 259-278).

⁸ Para uma breve introdução histórica aos deveres fundamentais, (MARTINS, 2011, pp. 17-30).

⁹ O princípio da proibição do retrocesso social ou “efeito cliquet” dos direitos fundamentais é a normativa constitucional que busca a proteção máxima dos direitos da pessoa humana contra qualquer medida normativa ou política de supressão ou enfraquecimento.

A INADEQUAÇÃO BIBLIOGRÁFICA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA AOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL

2013, pp. 17-18). Aos deveres, *mutatis mutandis*, sucede o mesmo – a consequência é que os deveres à prestação e asseguramento da educação somente não podem desbordar ou à tirania no Estado ou à exigências deficientes daqueles que necessitam dos mesmos.

Neste sentido, Nina Beatriz Stocco Ranieri afirma que “o direito à Educação, no direito internacional e no brasileiro,” de forma conglobante, “apresenta características jurídicas que o diferenciam em relação aos demais direitos fundamentais, embora todos tenham a natureza de direitos subjetivos”, e, complementa, afirmando que o direito à Educação “é direito fundamental social, é direito individual e também direito difuso e coletivo, de concepção regida pelo conceito de dignidade humana”, além de ser “igualmente dever fundamental” (RANIERI, 2013, p. 55).

Não se pode olvidar, a todo discurso, que o ato internacional de direitos humanos aprovado conforme o procedimento do art. 5º § 3º, com força de emenda constitucional, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, não foram, ainda, plenamente cumpridos, isto levando em que consideração que foram assinados em Nova York em 30 de março de 2007 e aprovados pelo Congresso Nacional no conteúdo do Decreto Legislativo 186, de 09 de julho de 2008 e promulgado pelo Presidente da República por meio do Decreto nº. 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Sobre tal conjunto normativo, doutrina Dirley da Cunha Júnior que estes documentos visam “a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência e visam tomar todas medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada” (CUNHA JÚNIOR, 2014, pp. 664-665). A sua aplicabilidade é imediata (art. 5º, § 1º, CFRB/88).

Na lição de Edivaldo Boaventura, “socialmente, todos têm direito à educação ser prestada pelo Estado que, para tanto deve organizar os serviços educativos, oferecendo-os de acordo com os princípios e normas da Constituição” (BOAVENTURA, 1999, p. 55).

Ademais, como deduz Luis María Bandieri, “os direitos não tem sua principiologia em um indivíduo ilhado e nem tampouco em uma metafísica da subjetividade, senão em um homem que está em um mundo pleno de significados”¹⁰.

A circunstância é que esta capacidade de significar a realidade não é menor nos cegos e sim é, e tem sido, reduzida a estes por considerações econômicas mormente vazias – como a reserva do possível, por fatores jurídicos – como a omissão dos Poderes do Estado, ou até por uma própria discriminação social velada.

Toda esta projeção jurídico constitucional destes direitos e deveres agasalhados pelo conteúdo educacional na Constituição importa devido à necessidade de cumprimento do *plus* normativo constitucional que é o elemento diferencial da democracia contemporânea – a busca e exercício das políticas públicas a cumprir as promessas da Modernidade, de igualdade, liberdade e fraternidade (STRECK; MORAIS, 2014, *passim*)¹¹.

¹⁰ “Los derechos (...) no tienen su principio em un individuo aislado ni tampoco em una metafísica de la subjetividad, sino em un hombre que ya está em un mundo pleno de significado” (tradução livre) (BANDIERI, 2011, p. 238).

¹¹ “O Estado Democrático de Direito, ao lado do núcleo liberal agregado à questão social, tem como questão fundamental a incorporação efetiva da questão da igualdade como um conteúdo próprio a ser buscado garantir através da igualdade como um conteúdo próprio a ser buscado garantir através do asseguramento mínimo de condições mínimas de vida ao cidadão e à comunidade (...) no Estado Democrático de Direito a lei passa a ser, privilegiadamente, um instrumento de ação concreta do Estado” (STRECK, 2014, p. 47). Neste sentido, de forma diversa, “a tarefa do Estado Democrático de Direito consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social”. (SILVA, 2004, p. 122).

Não por menos que o enquadramento normativo das prescrições à Educação na Constituição Federal de 1988, apesar das críticas, são vastas e permitem, a partir desta, a invocação de fundamentos à tutela dos direitos, deveres e garantias transgidos no âmbito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, o que será objeto de análise adiante.

3.1 A condição humana da cegueira e seu núcleo fundamental de proteção no Direito Brasileiro

Na presente condição do processo civilizatório, determinados entendimentos manifestados no e ao Direito podem ser classificados como anacrônicos se postos em análise de determinados paradigmas de conhecimento. Pressupõe-se a compreensão que num Estado Democrático de Direito, especialmente aqui com relação ao Brasil que possui uma Constituição amplíssima, as normas jurídicas dividem-se, para fins deste artigo, por essência, basicamente, entre direitos e deveres.

Tal perspectiva, no entanto, pode moderar-se, já que direitos e deveres assumem, *a priori*, uma duplicidade, mas, estes podem, em certas prescrições abstratas e/ou em certas situações fáticas partirem à imbricação. O Direito Educacional é uma destas.

Edivaldo Boaventura dimensiona e sintetiza este raciocínio quando aduz que, na substância do Direito Educacional “temos a pessoa humana portadora do direito à educação e, do outro lado, a obrigação

estatal de prestá-la. Em favor do indivíduo há um direito subjetivo; em relação ao Estado, um dever jurídico a cumprir”¹².

Isto requer um tratamento hermenêutico mais consentâneo com a realidade contemporânea. Os Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário não possuem a exclusividade no desempenho de suas funções típicas, como se sabe - afinal, mesmo o Legislativo pode vir a julgar eventuais demandas, a exemplo dos processos de *impeachment*. Além disso, conforme aduz Peter Häberle e não se pode olvidar, os intérpretes do Estado positivo, não podem ser e nem são os únicos e nem os mais distintos hermenutas da Constituição (HÄBERLE, 2002, *passim*).

No bojo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo¹³, dentre várias coisas, no seu art. 24 - que conforma a interpretação de todo conjunto jurídico normativo brasileiro pelo seu status de emenda - esta dispõe, sinteticamente, que, em todos os níveis os Estados membros desta devem exercer as políticas públicas de forma a não discriminar as pessoas portadoras de deficiência, que a educação aos deficientes deve se pautar em medidas a maximizar as potencialidades destes e que todo este conjunto de direitos deve ser adaptado razoavelmente aos portadores de condições especiais. O comando de dever da mesma, combinado com a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, não comporta omissões indevidas ao cumprimento de tais normas.

Dalmo Dallari, no escólio do neoconstitucionalismo, manifesta que este debate cinge-se do fenômeno da onipresença da Constituição. Isto é, a mesma “abrange a totalidade do universo jurídico, não havendo qualquer fato, ato ou circunstância com a mínima repercussão sobre

¹² (Ibid, Ibidem, p. 59).

¹³ A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi promulgada no Brasil por meio do Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009.

algum direito que não se subordine à sua Constituição” (DALLARI, 2010, p. 309).

É, por isto, conforme aduz Dirley da Cunha Júnior, que o Judiciário não pode se escusar ao cumprimento dos mandamentos da Constituição Federal – notadamente ao cumprimento dos direitos fundamentais. Em rigor, a harmonia entre os poderes deve ter como objetivo comum “o equilíbrio político, a limitação do Poder e, em consequência, a proteção da liberdade e a melhor realização do homem” (CUNHA JR., pp. 538-542).

Não é por menos que se pode constatar que o que aqui se analisa é intrínseco aos desafios do constitucionalismo brasileiro contemporâneo. Tendo por remédio da eventual ofensa a tal núcleo de prestação do direito à educação, se necessário e com efeito, a possível admissão que, “diante de direitos tidos como não passíveis de desatendimento por parte do Poder Público (que corresponderiam, assim, a um ‘mínimo existencial’ irrecusável ao indivíduo”, pode-se sustentar que cabe ao Judiciário “agir, concretizando a pretensão relacionada a estes direitos, independentemente de previsão orçamentária, norma editada ou arbítrio dos Poderes Executivo e Legislativo” (BAHIA, 2009, p. 301) – ordenando que eventual corte realizado fosse cessado.

Ainda que por vias diversas, a história das normas constitucionais fundamentais – sejam direitos ou deveres - aparenta confluência no mesmo contexto histórico do surgimento e expansão do Estado Moderno pela circunstância e decorrência de haver uma conversão à restrição do poder. E é este o aparente grande motivo da

parcial ocultação do significado das normas fundamentais somente aos direitos fundamentais (STRECK; MORAIS, 2014, pp. 28-50)¹⁴.

Havia o clamor social, a pressão intelectual e o ânimo revolucionário das Revoluções Liberais em restringir e conter aquele poder do Estado absolutista que era vasto – e, hoje, em grande parte, ainda é, embora sob outros paradigmas político-filosóficos predominantes – levou os constituintes a apostarem muito nos direitos fundamentais como “instrumento” para tal restrição - aos deveres fundamentais, neste aspecto, não muito foi sustentado e desenvolvido.

Não é por menos que Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins sustenta na pertinência à Constituição de 1988, que, “sem embargo, o menosprezo da criação de declaração de deveres fundamentais ao lado dos direitos deve-se muito mais por matrizes históricas”, afinal, no que tange à historicidade dos deveres fundamentais, “tanto Portugal quanto o Brasil emergiam de regimes autoritários que tinham negado direitos fundamentais”¹⁵. Era, portanto, de urgência que estes fossem elevados e não que deveres fossem criados.

Vale, inclusive, a regra de que na omissão de deveres autônomos, parafraseando Konrad Hesse¹⁶, é possível expor que estes são meros programas ou discursos retóricos que não possuem força de norma, também, não tendo força-guia frente a outros ramos como o do

¹⁴ José Casalta Nabais posiciona-se no entendimento de que a ocultação dos deveres iniciou-se durante as Revoluções Liberais, no entanto, suas causas genéticas são mais próximas no pós-guerra do século XXI, isto, não refutando dos efeitos de tal fenômeno à Contemporaneidade, mais precisamente quando sustenta que após o fim da Segunda Guerra Mundial e o decorrente autoritarismo que influenciou o Globo que “era, pois, necessário, exorcizar o passado dominado por deveres, ou melhor, por deveres sem direitos”. (NABAIS, 2015, pp. 2-3).

¹⁵ (MARTINS. Idem, Ibidem, p. 53).

¹⁶ (HESSE, 2009, passim).

Direito Privado. O que à Educação e sua necessidade diária às pessoas, é inadmissível.

A questão da Educação enquanto dever fundamental num viés contemporâneo, não visa ofender os direitos fundamentais - sua consagração jurídico-institucional, ao retrocesso social ou às conquistas estabelecidas até o presente momento.

Noutras palavras, não cabem entendimentos parciais quanto aos deveres fundamentais, “seja a do liberalismo, que não conhecia senão direitos, esquecendo a responsabilidade comunitária dos indivíduos, como foi a concepção dominante no século XIX” ou “a de um comunitarismo que apenas conhece deveres, descompondo assim a liberdade numa rede de deveres, ou melhor, de funções” reputando isto à realidade, “como foi o caso dos regimes totalitários e autoritários que a Europa conheceu e viu cair no século XX”¹⁷, e até o Brasil.

O fato é que, aqueles – os direitos - devem-se somar-se a estes – os deveres - enquanto normas possíveis para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), mormente quando a educação superior aos cegos necessita ser mais fortemente embasada.

É que a força ativa da Constituição, enquanto elemento fático na realidade, deve ser percebida além dos fatores/elementos reais de poder (como diriam Ferdinand Lassale e Konrad Hesse) – o próprio texto da mesma deve estar em constante percepção dos indivíduos em sociedade¹⁸.

¹⁷ (NABAIS, Idem, Ibidem, p. 5).

¹⁸ “A Constituição converter-se-á em força ativa se fizerem-se presentes. Na consciência geral – particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional – não só a vontade de poder (Wille zur Macht), mas também a vontade de Constituição (Wille zur Verfassung)” (HESSE, Konrad. Idem. Ibidem. p. 19).

Ao que aqui se analisa, a Constituição deve ser elemento anímico das relações jurídico-sociais, estabelecendo, no que tange à Educação, o suporte na qual os diálogos e reivindicações sociais dos deficientes - e não apenas destes - devam se basear.

Há de ressaltar, também, a ratificação no ordenamento jurídico brasileiro do Tratado de Marraquexe para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas para Pessoas Cegas, que veio à luz para possibilitar às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de leitura o acesso ao conteúdo de livros originalmente impressos.

Este Tratado possui aspectos jurídicos de extrema relevância. O primeiro é que admite que leis de direitos autorais antiquadas podem ser usadas como barreiras para o acesso das pessoas com deficiência visual à informação impressa, dificultando que um número amplo de obras seja convertido e distribuído em formato mais acessível.

Também, a aprovação deste se deu na forma qualificada do art. 5º § 3º da Constituição Federal, conforme Projeto de Decreto Legislativo 347/2015 do Senado Federal 57/2015, na Câmara dos Deputados¹⁹⁻²⁰.

O Direito Educacional, portanto, comunga dessa raiz e influências históricas, mais precisamente da ideia de deveres que escondem direitos, de que o dever de prestação da Educação é a face

¹⁹ Entra em vigor tratado que facilita acesso para cegos a livros www.conjur.com.br/2016-out-06/entrou-vigor-tratado-facilita-acesso-livros, Acesso em 11 de out. de 2016.

²⁰ O tratado alcança as pessoas cegas e vai além quando dispõe no seu art. 3, in verbis: Artigo 3 Beneficiários. Será beneficiário toda pessoa: a) cega b) que tenha uma deficiência visual ou uma incapacidade de percepção ou de leitura que não possa ser melhorada para alcançar uma função visual substancialmente equivalente à de uma pessoa que não tenha esse tipo de deficiência ou dificuldade, e para quem é impossível ler material impresso de uma forma substancialmente equivalente à de uma pessoa sem essa deficiência ou dificuldade; c) que não possa ser de outra forma, por uma incapacidade física, segurar ou manipular um livro ou focar ou mover os olhos na medida normalmente considerada apropriada para leitura.

oculta dos direitos à educação, ou então, trata-se de um reflexo do direito fundamental no espelho (*Seitenverkehrt gespiegelt*), (DIMITRI; MARTINS, 2011, pp. 325-327). Ademais, compreender tal fenômeno importa porquanto da necessidade de realização e efetivação do *plus* normativo constitucional que é o elemento diferencial da democracia contemporânea.

É que, “se na Constituição se coloca o modo, é dizer, os instrumentos para buscar resgatar os direitos de segunda e terceira dimensões, via institutos como substituição processual, ação civil pública, mandado de segurança coletivo,” dentro outros, “é porque no contrato social – do qual a Constituição é a explicitação – há uma confissão de que as promessas da realização da função social do Estado não foram (ainda) cumpridas” (STRECK, 2014, p. 48).

3.2 Da Educação Superior

A Educação Superior possui tratamento extenso em matéria constitucional no Direito brasileiro – seja nos dispositivos em que típica e expressamente abordam esta (art. 205 a 214), seja nos próprios direitos fundamentais que se aninham na mesma (art. 5º, *caput* c/ art. 6º, *caput*).

Manoel Jorge e Silva Neto, nesta matéria, ressalta que o direito social à Educação, encartado na Ordem Econômica, põe em relevo a situação presente de que, em muito, o projeto constitucional, quando contraposto à realidade fática, mostre-se descompassado com as determinações constitucionais, quiçá até com os possíveis limiares da Carta (SILVA NETO, 2013, p. 921).

Não se pode olvidar em análise dos limites e possibilidades da Constituição brasileira que, para as normas emanadas sejam efetivas, faz-se necessário que não contenham promessas não realizáveis, que permita nítida percepção das situações jurídicas dos cidadãos e que possam ter o seu cumprimento assegurado até judicialmente. Ademais, a isto, requerem-se instituições jurídico-sociais, atitudes político-administrativas e procedimentos tangíveis aos cidadãos aptos a concretizarem os mandamentos abstratos (BARROSO, 2002, 279-280).

Fato é que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no seu art. 3º, I, dispõe que, constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Este pressuposto, portanto, deve se capilarizar por toda hermenêutica no Direito e obviamente ao Direito Educacional, mormente à educação superior pois esta é o *locus* onde os paradigmas do saber²¹ são criados e se manifestam.

Esta necessita, em síntese, funcionar à consecução dos princípios constitucionais multicitados e à modificação concreta da realidade. Para isto, requer que no seu bojo toda a diversidade de indivíduos da sociedade – e aqui se incluem os acometidos por cegueira, participem da formação e formatação dos diálogos entre os saberes e como estes serão ou poderão ser acessados na sociedade.

Sinteticamente, com Lenio Luiz Streck, nota-se que “a dogmática jurídica vem apostando no paradigma epistemológico que tem como escopo o esquema sujeito-objeto, no qual um sujeito observador está situado em frente a um mundo, mundo por ele ‘objetivável e descritível’, a partir de seu *cogito* (filosofia da

²¹ “Paradigmas são as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornece problemas e soluções modulares para uma comunidade de praticantes de uma ciência” (KUHN, 1991, p. 13).

consciência)” e, complementa expondo que “o jurista, de certo modo (...) não se considera já e sempre no mundo, mas, sim, considera-se como estando-em-frente-a-esse-mundo, o qual ele pode conhecer, utilizando-se do ‘instrumento’ (terceira coisa) que é a linguagem jurídica” (STRECK, 2014, pp. 97-119).

Na esteira deste pensamento, no qual o sujeito impõe ao mundo sua subjetividade como se este foi um objeto, deve-se considerar que o saber produzido, majoritariamente, não é produzido ou influenciado por pessoas cegas – o reflexo, negativo, a estes é que suas particularidades, em muito, são ou desprezadas ou não percebidas, pois, não é incomum que a ciência não se perceba como algo influenciada no mundo e sim como uma linha direta e abstrata entre hipóteses e conclusões.

Não cabe mais tolerar as discriminações entre pessoas acometidas por cegueira e as demais que não afetadas pela mesma. Celso Antônio Bandeira de Mello, (BANDEIRA DE MELLO, 2013, pp. 17-18), leciona que a motivação de certas discriminações normativas, quando ocorrem de forma explícita, com pertinência lógica sobre a matéria dos direitos fundamentais visando proteção, o que se busca é que não se recolham da realidade social elementos que comumente são utilizados para desequiparações odiosas. Pelo contrário, taxativamente expressam-se no texto jurídico que estas não podem ocorrer, salvo os limites expressamente tratados pelas constituições. E isto há.

4 O NECESSÁRIO CUMPRIMENTO DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E DAS FINALIDADES DA LDB

O senso comum teórico dos juristas, desenvolvido, em tese, por Luis Alberto Warat, espriaiasse não apenas nos aspectos teóricos do Direito, este funda, inclusive, um sistema de percepção e gerenciamento das instituições. Com isto se pode afirmar que a percepção sob o papel da universidade, os direitos e deveres desta são, majoritariamente, modelados numa perspectiva excludente dos estudantes cegos.

Esta situação redundando em raciocínio que Luis Alberto Warat já havia afirmado outrora, quando afirmou que, “os marcos institucionais funcionam como lugares de interlocução repressiva, na medida em que estabelecem uma interpretação, polissemicamente controlada, das instâncias discursivas” que visam, ou melhor “que se apropriam, chegando, em muitos casos, a estabelecer versões estereotipadas dos conceitos com uma clara função legitimadora” (WARAT, 1982, p. 55).

A Lei de Diretrizes e Bases Curriculares também dispõe no sentido do que já foi exposto, pois, nas finalidades da Educação Superior, no art. 43, II, dispõe que o saber dos diplomados deve servir à formação de profissionais que possam e colaborem com a sociedade brasileira.

Não é que necessariamente o Judiciário deva tutelar e fazer ocorrer as políticas públicas no âmbito da Educação. Partindo do postulado da Teoria da Separação de Poderes presente na Constituição Federal de 1988 (art. 2º), a judicialização das políticas públicas (STRECK, 2016, pp. 723-726; BARROSO, 2009, pp. 21-24) deve, *a priori*, ser deferente à atuação administrativa, ou, no máximo, atuar de forma conjunta com os demais Poderes, visto que não há, como notam alguns (BARBOZA; KOZICKI, 2012, pp. 79-80), legitimidade democrática ao Judiciário para que este atue de forma proeminente, em concreto, na efetivação de políticas públicas.

A INADEQUAÇÃO BIBLIOGRÁFICA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA AOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL

No entanto, se detectada violação, cabe a tutela constitucional devida, a exemplo do juiz Maurício Porfírio Rosa que, em sede da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás, determinou que a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes de Goiás (Seduc) deveria disponibilizar professor de braille e material didático especializado para alunos com deficiência visual do Colégio Estadual Professor Joaquim de Carvalho Ferreira, em Goiânia, esteando sua fundamentação nos arts. 54 e 208 do ECA²²⁻²³.

Isto já se indiciava naquilo que Maria Bucci e Marisa Vilarino (BUCCI; VILARINO, 2013, p. 117) interpretam, pois, as reivindicações sociais em massa impuseram ao Poder Judiciário que este se portasse como arena na qual os retrocessos e progressos sociais pudessem e podem ser decididos, apesar do Legislativo e das políticas públicas do Poder Executivo. É a inegável constatação de que, no século XXI, diferentemente de outrora, as Constituições não mais possuem vigor meramente político. As mesmas, gradativa e crescentemente, são a força normativa dos progressos nas várias dimensões sociais, notadamente no Brasil.

²² Estado é obrigado a contratar professor de braille para aluno com deficiência visual. www.conjur.com.br/2016-jul-30/estado-obrigado-contratar-professor-braille-aluno-cego?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook Acesso em 11 de out. de 2016. Em demanda similar no que tange ao direito à Educação dos estudantes com autismo, o Poder Judiciário determinou que a Universidade de Goiás adaptasse curso para as necessidades específicas da doença. A tese, em síntese, foi a seguinte, “as faculdades devem fornecer atendimento especial aos alunos com necessidades específicas decorrentes de alguma doença. A medida deve ser tomada para que haja isonomia entre os universitários” Universidade de GO terá de adaptar curso a necessidade de aluno autista. www.conjur.com.br/2016-set-15/universidade-adaptar-curso-necessidades-aluno-autista Acesso em 16 de set. de 2016.

²³ Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: (...) III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. cc/ Art. egem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensas aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular: (...) II – de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência.

É o que Marcelo Neves (NEVES, 1996, *passim*) aborda como dupla espécie de mutação constitucional, pois além de serem realizadas alterações expressas no texto constitucional, diretamente alterando-o, certas outras mudanças na Carta podem advir de novos sentidos normativos necessários e implementados em face da concretização de uma nova realidade fática onde a Constituição vigor.

Nesta mesma toada, faz-se mister destacar que, este reconhecimento de proteção aos direitos educacionais enquanto direitos subjetivos e prestacionais de patrimônio dos cidadãos, constitui limite jurídico ao legislador e, também, obriga o Estado à prossecução de sua administração em nível nacional conforme as expectativas subjetivamente embasadas à luz da Constituição (CANOTILHO, 2003, *passim*).

5 OMISSÕES, NECESSIDADES E PROJETOS AOS EDUCANDOS CEGOS

Em pesquisa de campo realizada na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia constatou-se que, dentro do acervo da mesma, a Biblioteca Teixeira de Freitas - que inclui o acervo de juristas como Nelson Sampaio e outros – dos cerca de 54.000 mil exemplares existentes, num espaço sujo e desdenhado, há somente 311 objetos multimídia com conteúdo jurídico²⁴, uma porcentagem ínfima. No entanto, o problema é mais grave e os números seguem.

²⁴ Os dados quanto ao acervo total foram extraídos de sítio oficial da Universidade Federal da Bahia. Disponível em <https://sibi.ufba.br/biblioteca-teixeira-de-freitas-da-faculdade-de-direito>. Acesso em 11 de out. de 2016.

A INADEQUAÇÃO BIBLIOGRÁFICA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA AOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL

Dos 311 objetos encontrados com conteúdo jurídico, 29 destes são fitas VHS, 45 são DVD, 149 são áudio CD de Revistas Especializadas (a exemplo dos nove primeiros volumes da Revista de Direito Concorrencial) e somente 88 unidades de tudo são áudio livros, uma porcentagem praticamente ínfima²⁵

O livro mais atualizado encontrado foi o “Curso de Direito Constitucional” de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, na sua 7ª (sétima) edição, do ano de 2012. Como é perceptível, ainda que um estudante cego conseguisse adentrar na Faculdade de Direito, é possível considerar que seria praticamente impossível ao mesmo que este pudesse realizar pesquisas na unidade. O tripé do que é a Educação – Ensino, Pesquisa e Extensão (art. 43 da LDB), da forma como as coisas estão, potencialmente está violado.

Sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) é perceptível, somente confrontando os dados colhidos, concluir por uma série de desconformidades da Biblioteca Teixeira de Freitas para com os comandos normativos da Lei, mormente no que dispõe nos seus arts. 28, XIII e 68²⁶.

²⁵ Vale ressaltar que o local no qual estes ficam armazenados foi percebido extremo descaso – inclusive, havia teias de aranha no material como um todo e isto é simbólico da consideração prestada.

²⁶ Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: (...) XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas; cc/ Art. 68. O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação. § 1o Nos editais de compras de livros, inclusive para o abastecimento ou a atualização de acervos de bibliotecas em todos os níveis e modalidades de educação e de bibliotecas públicas, o poder público deverá adotar cláusulas de impedimento à participação de editoras que não ofereçam sua produção também em formatos acessíveis.; § 2o Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que

Do que se percebeu, é de se extrair que, na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia não há nem mesmo um mínimo existencial educacional à educação de bacharéis cegos²⁷⁻²⁸, apesar do pouco material identificado.

E, se numa Universidade Pública, mais precisamente, numa Faculdade de Direito, a realidade é essa, isto conota que, em diversas outras unidades, não apenas na Bahia como também noutros Estados da Federação perpassam por questões similares ou até piores no desrespeito aos direitos das pessoas portadoras de deficiência.

6 CONCLUSÃO

Há muitíssimo a se fazer. Como exposto, a tese citada alhures parcialmente se comprovou. A Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia não possui ementário curricular bibliográfico totalmente conforme a Constituição da República Federativa do Brasil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência no tocante ao direito educacional dos cegos, fato que mitiga a inclusão destes e necessita ser demonstrado, criticado e exposto, com a finalidade de melhoras das atuais condições

vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.; § 3o O poder público deve estimular e apoiar a adaptação e a produção de artigos científicos em formato acessível, inclusive em Libras.

²⁷ Não se pode deixar de elogiar o NAPE (Núcleo de Apoio à Inclusão do Aluno com Necessidades Educacionais Especiais) da UFBA por todo esforço realizado no sentido de fazer cumprir e respeitar os direitos das pessoas cegas.

²⁸ O conteúdo básico, o núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana, é composto pelo mínimo existencial, que consiste em um conjunto de prestações materiais mínimas sem as quais se poderá afirmar que o indivíduo se encontra em situação de indignidade. (...) Uma proposta de concretização do mínimo existencial, tendo em conta a ordem constitucional brasileira, deverá incluir os direitos à educação fundamental, à saúde básica, à assistência no caso de necessidade e ao acesso à justiça” (BARCELLOS, 2002, p. 305).

A INADEQUAÇÃO BIBLIOGRÁFICA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA AOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL

Por tudo que se expôs, há teses jurídicas que ensejariam até a urgência no cabimento de medidas judiciais. Contudo, é de império que, de primeiro plano, esta pesquisa, como posto, seja encaminhada aos órgãos administrativos competentes para que (re)conheçam das omissões inconstitucionais parciais até agora perpetradas e as resolvam. Ademais, é necessário ir além. Afinal, a mera aquisição de materiais em braile pode não ser totalmente efetiva, já que cegos podem, também e eventualmente, não conhecer a linguagem brasileira de sinais ou o braile.

Outra solução possível ao problema enfrentado e que mitigaria a intercessão judicial no âmbito universitário é a criação de um fundo econômico específico e gerido por uma curadoria universitária paritária para as necessidades dos estudantes com deficiência na Universidade Federal da Bahia ou especificamente na Faculdade de Direito da mesma que, quando do ingresso de estudantes com deficiências visuais, ou até outras, pudesse ser manejado a solver as problemáticas enfrentadas por tais pessoas.

Mas, apesar de tais considerações, urge salientar que, não sendo isto feito – não sendo nada feito, caberá somente ao Poder Judiciário socorrer àqueles que tiveram e tem seus direitos violados.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 15. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Malheiros, 2014.

BAHIA, Saulo Casali. O Poder Judiciário e a efetivação dos direitos fundamentais. In: **Desafios do constitucionalismo brasileiro**. Salvador: Editora Juspodivm, 2009.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

BANDIERI, Luis María. Derechos fundamentales ¿y deberes fundamentales? In: **Direitos, Deveres e Garantias Fundamentais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2011, pp. 211-244.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KOZICKI, Katya. Judicialização da política e controle de políticas públicas. In: **Revista Direito FGV**, v. 8(1), 2012, pp. 59-86.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. Rio de Janeiro - São Paulo: Renovar, 2002.

BARROSO, Luis Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas**. 6. ed. Rio de Janeiro - São Paulo: Renovar, 2002.

_____. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. In: **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**. n. 13. Madrid: Espanha, 2009, pp. 17-32.

BOAVENTURA, Edivaldo M. Educação e Constituição. **Revista Ângulos**. n. 21. Centro Acadêmico Ruy Barbosa: Salvador, 1999.

BRASIL. **Braile aumenta inclusão de cegos na sociedade**. Disponível em: www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/01/braile-aumenta-inclusao-de-cegos-na-sociedade Acesso em 29 de ago. de 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

Acesso em 29 de ago. de 2016.

_____. **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-

2010/2009/decreto/d6949.htm Acesso em 29 de ago. de 2016.

_____. **Estatuto da Pessoa com Deficiência.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_3/_Ato2015-

2018/2015/Lei/L13146.htm Acesso em 29 de ago. de 2016.

BUCCI, Maria Paula Dallari; VILARINO, Marisa Alves. A ordenação federativa da Educação brasileira e seu impacto sobre a formação e o controle das políticas públicas educacionais. In: ABMP, Todos pela Educação (orgs.). **Justiça pela qualidade na educação.** São Paulo: Saraiva, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CUNHA, Célio da. Justiça pela inclusão e qualidade na Educação. In: In: ABMP, Todos pela Educação (orgs.). **Justiça pela qualidade na educação.** São Paulo: Saraiva, 2013.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional.** 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **A Constituição na vida dos povos: da Idade Média ao Século XXI.** São Paulo: Saraiva, 2010.

DIMITRI, Dimoulis; MARTINS, Leonardo. Deveres Fundamentais, In: **Direitos, Deveres e Garantias Fundamentais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2011.

FOGLI, Bianca Fátima Cordeiro dos Santos; FILHO, Lucindo Ferreira da Silva. A formação profissional da pessoa com deficiência: barreiras e possibilidades. **Revista Nossos Meios**. 42. ed. Instituto Benjamin Constant: São Paulo, abr. 2009. Disponível em: www.ibc.gov.br/Nucleus/?catid=4&itemid=10189, Acesso em 10 de jul de 2016.

FRANCO, João Roberto; DENARI, Fátima Elisabeth. A sociedade e a cegueira: discriminação e exclusão. **Revista Benjamin Constant (Rio de Janeiro)**, v. 17, p. 05-12, 2011.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2002.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta de intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição**. Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 2002.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição (Die normative Kraft der Verfassung)**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2009.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspeciva, 1991.

A INADEQUAÇÃO BIBLIOGRÁFICA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA AOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL

MARTINS, Carlos Eduardo Behrmann Rátis. **Habeas Educationem: em busca da proteção judicial ao acesso ao ensino fundamental de qualidade**. Salvador: Editora Juspodivm, 2009

_____. **Introdução ao Estudo sobre os Deveres Fundamentais**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2011.

NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. **Revista de Direito Público da Economia**. Belo Horizonte, v.5, n. 20, out. 2015. Disponível em: www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15184-15185-1-PB.pdf Acesso em 15 de jan. de 2016.

NEVES, Marcelo. Constitucionalização simbólica e desconstitucionalização fática: mudança simbólica da Constituição e permanência das estruturas reais de poder. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília. v. 33. n. 132, out/dez. 1996.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O direito educacional no sistema jurídico brasileiro. In: ABMP, Todos pela Educação (orgs.). **Justiça pela qualidade na educação**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

_____. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988: uma análise na perspectiva do Supremo Tribunal Federal. In: **Direitos, Deveres e Garantias Fundamentais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2011.

SILVA, Alessandra Nery Obelar da; TAUCHEN, Gionara. Políticas públicas, espaços e lugares: as questões de pertencimento de deficientes visuais à educação superior. **Revista Nossos Meios**. 50. ed. Instituto Benjamin Constant: São Paulo, dez. 2012. Disponível em: www.ibr.gov.br/Nucleus/?catid=4&itemid=10310, Acesso em 10 de jul de 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Ciência Política & Teoria do Estado**. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

_____. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 11. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

_____. Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão constitucionalmente adequada. In: **Revista Espaço Jurídico**, v. 17, pp. 721-732, 2016.

TEIXEIRA, Anísio. **A educação não é um privilégio**. 4. ed. São Paulo: Editora Nacional, 1977.

WARAT, Luis Alberto. Senso crítico e senso comum dos juristas. **Seqüência: estudos jurídicos e políticos**. v. 03, n. 05, UFSC: Florianópolis, 1982, pp. 48-57.